



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 01/04/2025
Presidente: Senador Marcos Rogério

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 5066/2020 Ementa: Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação parcial da Emenda nº 7-PLEN e rejeição da Subemenda nº 1-CCT à Emenda nº 7-PLEN, nos termos da emenda que apresenta	O PL altera a Lei do Petróleo para estabelecer como atribuição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP): a) obrigatoriedade de inclusão de cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (Cláusula de P,D&I) nos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; b) fomento à aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e c) promoção de alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras. Além disso, insere, como cláusula essencial nos contratos de concessão e nos de partilha de produção, a obrigatoriedade de investimento mínimo obrigatório em P,D&I, alterando a Lei do Petróleo e a Lei 12.351/2010, respectivamente. Prevê que, no mínimo, 5% do total dos recursos da Cláusula de P,D&I, previstos nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso, sejam destinados a pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres. Dispõe sobre a definição de critérios para aplicação dos recursos financeiros, independentemente da fonte geradora do recurso, prevendo que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabelecerá parâmetros, de forma a que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica venham a receber um percentual mínimo de 10% do valor total desses recursos. Estabelece cláusula de vigência de 180 dias após a publicação

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				da lei e prazo máximo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor, para vigência do estabelecido quanto à destinação de 10% dos recursos para universidades e centros de pesquisa. O PL foi aprovado pela CCT e pela CI, nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, para que a proposição fosse apreciada pelo Plenário. Assim, foi apresentada a Emenda nº 7-PLEN, que altera o inciso X do art. 8º e o § 3º do art. 23, bem como acresce o § 4º ao art. 23 da Lei 9.478/1997. Pela nova redação do inciso X do art. 8º, a ANP tem como finalidade estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de a) exploração, produção, transporte, refino e processamento, b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, c) outras fontes renováveis de energia e d) eficiência energética-ambiental. Relativamente ao art. 23, a nova redação do § 3º passa a estabelecer aos contratados a obrigação de realizar despesas em P,D&I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, haverá uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, à guisa de incentivo, quando tratar-se de projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro. Na CCT, foi aprovada subemenda, de modo a suprimir o § 4º proposto pela Emenda nº 7-PLEN, já que estabelece uma bonificação para as despesas com P,D&I realizadas em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país e, ao permitir a redução dos recursos empregados nessas atividades, mostra-se, de fato, contrária ao objetivo maior da proposição, que é estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração e na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos. Todavia, foram preservadas as alterações ao inciso X do art. 8º e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como P,D&I. Como o art. 23 da Lei 9.478/1997 já possui § 3º, caso a alteração ao § 3º pretendida pela Emenda nº 7-PLEN seja acolhida, resultaria excluída da norma a possibilidade de dispensa de licitação quando tratar-se de extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP. Considerando que se trata unicamente de equívoco redacional, o contido no § 3º proposto necessita ser renumerado como § 4º. Dessa forma, acolheu-se parcialmente a Emenda nº 7-PLEN, com a manutenção das alterações ao inciso X do art. 8º, a exclusão do § 4º originalmente proposto e a renumeração do § 3º como § 4º, na forma da subemenda apresentada. O relator vota pela supressão da proposta de acréscimo do § 4º ao art. 23, nos moldes da Subemenda nº 1-CCT, mas se posiciona favoravelmente pelas alterações no inciso X do art. 8º, que determina que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estimule a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de (i) exploração, produção, transporte, refino e processamento, (ii) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, (iii) outras fontes renováveis de energia e (iv) eficiência energética-ambiental; e a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				previsão de disposição em lei a respeito da realização mínima de despesas qualificadas como P,D&I, que será incorporada ao art. 8º-B do PL, nos termos da emenda apresentada. 1. Em 14/05/2024 o projeto é aprovado terminativamente pela CI, com emendas. 2. Em 27/05/2024 o Senador Carlos Portinho apresenta recurso para que a matéria seja submetida ao Plenário. 3. Em 10/06/2024 o Senador Fabiano Contarato apresenta a Emenda nº 7-PLEN. 4. A matéria é distribuída à CCT e à CI, para exame da emenda. 5. Em 11/12/2024 a CCT aprova parecer favorável à Emenda nº 7-PLEN, com a Subemenda nº 1-CCT à Emenda nº 7-PLEN. 6. Votação simbólica.
2	PL 3433/2024 Ementa: Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Pela aprovação com emendas	O PL trata da securitização de ativos ambientais e, para tanto: a) define a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a titularidade de ativos e emissão de títulos lastreados em créditos ambientais; b) dispõe sobre a classificação de risco dos ativos securitizados, a ser realizada por agências credenciadas, com ampla divulgação aos investidores; e c) estabelece a emissão e negociação de Certificados de Recebíveis Ambientais, vinculados a projetos que atendam a critérios de sustentabilidade, com foco em reflorestamento, energia renovável e manejo sustentável de recursos naturais. O PL também abre a possibilidade de que incentivos fiscais sejam conferidos em momento oportuno, por meio de legislação específica, bem como possibilidade de linhas de crédito especiais para fomentar a adesão ao modelo. Foi apresentada Emenda nº 1 -CI, com objetivo de incluir no projeto as empresas de agroindústria. O relator é favorável ao projeto e propõe quatro emendas. A primeira ajusta a redação do art. 1º do projeto a fim de dar coerência à alteração proposta pela Emenda nº 1. A segunda estabelece estruturas simplificadas para emissão de títulos lastreados em ativos ambientais, reduzindo burocracias e custos operacionais. Entre as simplificações, destacam-se a dispensa da publicação de prospectos completos, a possibilidade de serem utilizadas plataformas digitais para registro e negociação, e a supervisão simplificada por agente fiduciário independente. A terceira emenda prevê a criação de fundos garantidores para mitigar riscos financeiros associados à volatilidade do mercado de Certificados de Recebíveis Ambientais. Esses fundos assegurariam um retorno mínimo sobre os investimentos, proporcionando maior segurança e atratividade para investidores individuais, especialmente os de pequeno porte. A quarta emenda prevê a aplicação subsidiária da Lei 14.430/2022, a fim de assegurar a completez normativa do regime jurídico específico para ativos ambientais, garantindo segurança jurídica em casos omissos. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 01/04/2025

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				2. Em 18/03/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais. 3. Em 14/03/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Jaime Bagattoli (PL/RO).

Item	Identificação da matéria
3	REQ 22/2025 - CI Ementa: Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI sejam incluídos entre os convidados o senhor SÉRGIO JOÃO WILDNER, Representante dos Caminhoneiros de Santa Catarina e o senhor GIANCARLO PASA, Diretor de Postos de Rodovia da FECOMBUSTÍVEIS. Autoria: Senador Esperidião Amin
4	REQ 24/2025 - CI Ementa: Requer inclusão de convidado. Autoria: Senador Zequinha Marinho

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.